



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite da despesa total com pessoal de que trata o art. 19 as despesas dos Estados e Municípios custeadas com transferências voluntárias e as despesas transferidas por entes da Federação para custear consórcios públicos.



SF/19247.65072-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 1º

.....

VII – dos Estados e Municípios custeadas com recursos das transferências voluntárias de que trata o art. 25;

VIII – provenientes de consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, custeadas com recursos transferidos pelos entes da Federação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece importantes limites máximos para os gastos com pessoal, que contribuem para o equilíbrio das finanças públicas e fomentam a boa governança fiscal. No entanto, mais do que nunca, em face da severa limitação de receitas, em um contexto de expandidas responsabilidades por diversas políticas públicas, é necessário um ajuste dos referidos limites, a fim de tornar viável a gestão, sobretudo dos municípios.

É importante reconhecer que a União passa por suas próprias dificuldades orçamentárias, mas, ao mesmo tempo, também dispõe de instrumentos que lhe conferem um grau muito mais alto de flexibilidade financeira, quando comparada aos demais entes da Federação.

Especificamente no art. 19 da LRF, são fixados limites para gastos com pessoal, visando notadamente a conter o aumento desmedido de salários do funcionalismo público sem a devida contrapartida arrecadatória. À União é permitido gastar até 50% (cinquenta por cento) da sua receita corrente líquida com pessoal, ao passo que relativamente aos Estados, DF e Municípios esse percentual é de 60% (sessenta por cento).

Ocorre que no §1º do referido artigo são listadas algumas hipóteses de despesas que não entram no cálculo do limite de gastos com pessoal, tais como indenização por demissão de servidores ou empregados, relativas a programas de demissão voluntária, despesas de decisões judiciais e de inativos decorrentes de determinadas fontes, entre outras.

As hipóteses de despesas que são excluídas dos limites de gastos com pessoal se dividem basicamente em dois tipos: ou consubstanciam medidas para diminuir o endividamento do ente federado, ou são despesas obrigatórias, de aplicação vinculada, que não dão qualquer margem de discricionariedade ao gestor público quanto à sua execução.

Nesse segundo tipo é que se enquadram as hipóteses previstas no presente projeto legislativo, quais sejam, despesas que os Municípios, Estados ou DF executam decorrentes de transferências voluntárias ou consórcios para aplicação em programas ou ações específicas.



SF/19247.65072-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Como se sabe, os convênios, acordos e outras formas de transferência voluntária de recursos, tipicamente mediante contrapartidas, têm um papel primordial como reforço na capacidade de atuação das administrações locais, em especial quando se trata de investimentos em infraestrutura, tais como na implantação de equipamentos de educação e saúde.

Adicionalmente, a proposição que ora apresentamos também exclui dos limites em questão as despesas dos consórcios públicos, de que trata a Lei nº 11.107, de 2005, custeadas com recursos transferidos pelos entes da Federação. Os consórcios públicos vêm se constituindo em instrumentos valiosos de articulação entre as esferas federativas, propiciando a implementação coordenada e cooperativa de políticas públicas, particularmente nas áreas de saúde e saneamento, otimizando o uso de recursos em projetos e atividades de interesse comum.

Com efeito, quando o ente municipal recebe uma verba da União para consecução de determinada finalidade pública, digamos, construção de escola ou aquisição de ambulâncias, não faz sentido que essa verba federal repassada seja computada no limite de gastos com pessoal do Município, pois não é uma verba de origem municipal, mas, sim, federal. Por conseguinte, não consubstancia uma despesa advinda dos recursos originários do Município, mas um dinheiro de aplicação vinculada e extraordinária que não faz parte da cesta de recursos ordinários que o ente municipal gerencia no regular exercício de sua autonomia fiscal.

A receita líquida corrente que é a base de cálculo para aferição do cumprimento do percentual de gasto com pessoas deve ser aquela formada pelo conjunto dos recursos originários no âmbito do próprio ente público, excluídas do cálculo as receitas repassadas por outros entes da Federação, sob pena de desvirtuamento da própria finalidade da norma de responsabilidade fiscal, que é a de incentivar a boa governança do produto de arrecadação dentro do âmbito de competência fiscal cada unidade federativa.

Assim, o objetivo da norma é evitar que os entes federados usem seus recursos próprios de forma irresponsável e sem contrapartida fiscal, mas tal objetivo não se estende aos recursos provenientes de outros entes mediante consórcios, convênios e instrumentos congêneres, os quais, por



SF/19247.65072-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

serem de natureza transitória e de aplicação vinculada à finalidade ou programa que originou o repasse, não devem ser considerados como componentes da receita líquida originária do ente público.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte aos prefeitos e governadores melhores condições para manter um nível de serviços públicos mais condizente com as necessidades da população e compatíveis com as suas obrigações institucionais, sem qualquer ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**



SF/19247.65072-00